

## DECISÃO DA COMISSÃO

**PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 397/2019, ORIGINÁRIO DO TP Nº 009/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS DO BAIRRO 4ª SECCÃO DA BARRA – SMS.**

### RECURSO:

José Cleber Oliveira de Freitas – ME, CNPJ: 30.927.877/0001-93, recebido em 23/09/2019.

### DO PEDIDO:

Em síntese, a recorrente solicita que sejam inabilitadas as empresas recorridas: E. M. Neves EIRELI, CNPJ: 04.777.011/0001-33, Construcost LTDA, CNPJ: 01.814.959/0001-23, e Thiago Oliveira Godinho EIRELI, CNPJ: 23.016.971/0001-25, tendo em vista, de forma geral, divergências apresentadas pelas recorridas entre informações destas e dados informados nas certidões emitidas pelo órgão fiscalizador, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme peça recursal, em anexo.

Inicialmente, conhecemos do recurso da empresa José Cleber Oliveira de Freitas – ME., bem como das contrarrazões enviadas pela licitante Thiago Oliveira Godinho EIRELI, em virtude de suas apresentações tempestivamente a este GCLC e respectiva Comissão e, portanto, passamos a analisar. Interessou-se também a empresa Construcost LTDA por contrarrazoar em sua defesa, no entanto o documento foi recebido intempestivamente, não fazendo parte desta análise, mas, estando anexo, compõe os documentos do processo licitatório.

### DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicia a análise esta Comissão versando sobre a primeira recorrida mencionada na peça recursal, E. M. Neves EIRELI, a qual, segundo a recorrente, apresentou alteração do Contrato Social em que a Razão Social da empresa mudou e não houve constância junto ao CREA. Cabe a presente Comissão esclarecer que à Administração incumbe solicitar a apresentação de documentos obtidos na forma determinada pelo(s) órgão(ões) competente(s) para análise técnica nos processos licitatórios e, assim, independentemente da divergência nas Razões Sociais, apresentou-se por esta empresa a legítima documentação de alteração da Razão Social, bem como a certidão do CREA com validade vigente. Ademais, caso restasse dúvida quanto à correta identificação da licitante, seria possível dirimi-la pelo número do CNPJ, cadastro que tem por característica ser único e agregar os procedimentos cadastrais das empresas.

No que concerne à segunda recorrida, Thiago Oliveira Godinho EIRELI, a qual teve aludida incongruência quanto ao capital social entre a última alteração contratual e a registrada no Conselho, para a Administração Pública, importa tão somente se o capital social atendeu às exigências do edital. Tal comprovação foi devidamente demonstrada, uma vez que a licitante cumpriu o exigível quanto à qualificação econômico-financeira, conforme ofício encaminhado pela SMF, anexo.

Por outro lado, ainda quanto às duas licitantes acima, trazemos ainda à baila a argumentação de que se faz presente nas certidões emitidas pelo CREA a seguinte redação, a qual merece exame: “Conforme alínea c do inciso IV do § 1º - do art. 2º da Resolução Nº 266/79 do Confea, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”. Esta inscrição poderia levar à

inabilitação das empresas, em virtude das alterações de capital social e razão social já mencionadas anteriormente.

De acordo com o recurso, já quanto ao disposto direcionado à terceira recorrida, Construcost LTDA, que teve apontado o Responsável Técnico como não vinculado legalmente à empresa, ilustramos que não se configura obrigatoriedade às empresas que os responsáveis técnicos sejam vinculados a estas mediante o referido Conselho no momento da habilitação no processo licitatório, podendo vincular-se dentro do prazo legal para a assinatura do contrato.

Assim, para finalizar, face ao exposto, DECIDIMOS pelo acolhimento PARCIAL do recurso. Desta forma, não aceitamos a solicitação da recorrente, mantendo a habilitação da licitante Construcost LTDA. Quanto às demais, E. M. Neves EIRELI e Thiago Oliveira Godinho EIRELI, encaminhamos à autoridade superior para apreciação em segundo grau e decisão final.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, sendo este o nosso parecer, submetemos a vossa superior deliberação.

Rio Grande, 15 de outubro de 2019.



Presidente  
Ingrid Cunha Ferreira



Membro  
Maria Helena Gomes

Membro  
Clair Vieira Wanglon